



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070287 - RJ (2026/0031755-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCIANO SANTORO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADA : ANNY CAROLYNE MACHADO DE CARVALHO LASSANCE -
RJ251912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado definitivamente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta desproporcionalidade na exasperação da pena-base (aumento de 2/3) e ausência de fundamentação concreta para o regime inicial fechado, requerendo redimensionamento da reprimenda e fixação de regime mais brando.
3. *Decisão agravada.* Indeferimento liminar do writ por ter sido impetrado contra acórdão já transitado em julgado, caracterizando uso indevido do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, inexistindo flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para rediscutir condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de origem, como substitutivo de revisão criminal, na competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial fechado, notadamente diante da exasperação da pena-base com fundamento na natureza e no potencial lesivo dos armamentos apreendidos (fuzil 7.62 e pistola 9mm, ambos municiados).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça possui competência originária para julgar apenas revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo inviável utilizar o habeas corpus para rediscutir condenação definitiva oriunda de Tribunal de origem.

7. Não se admite o manejo do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie.

8. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito, especialmente na natureza, quantidade e potencial lesivo dos armamentos apreendidos (fuzil calibre 7.62 e pistola calibre 9mm, ambos municados), elementos idôneos para majorar a reprimenda.

9. Inexiste critério matemático rígido para a fixação da pena-base, cabendo ao julgador discricionariedade motivada e proporcional; não se verifica desproporção manifesta que autorize intervenção pela via estreita do habeas corpus.

10. O regime inicial fechado foi justificado pela existência de circunstância judicial desfavorável, utilizada na fixação da pena-base, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal e com a jurisprudência consolidada.

11. Ausentes ilegalidade flagrante ou teratologia que autorizem concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), mantém-se a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070287 - RJ (2026/0031755-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCIANO SANTORO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADA : ANNY CAROLYNE MACHADO DE CARVALHO LASSANCE -
RJ251912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado definitivamente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta desproporcionalidade na exasperação da pena-base (aumento de 2/3) e ausência de fundamentação concreta para o regime inicial fechado, requerendo redimensionamento da reprimenda e fixação de regime mais brando.
3. *Decisão agravada.* Indeferimento liminar do writ por ter sido impetrado contra acórdão já transitado em julgado, caracterizando uso indevido do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, inexistindo flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para rediscutir condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de origem, como substitutivo de revisão criminal, na competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial fechado, notadamente diante da exasperação da pena-

base com fundamento na natureza e no potencial lesivo dos armamentos apreendidos (fuzil 7.62 e pistola 9mm, ambos municidados).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça possui competência originária para julgar apenas revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo inviável utilizar o *habeas corpus* para rediscutir condenação definitiva oriunda de Tribunal de origem.

7. Não se admite o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie.

8. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito, especialmente na natureza, quantidade e potencial lesivo dos armamentos apreendidos (fuzil calibre 7.62 e pistola calibre 9mm, ambos municidados), elementos idôneos para majorar a reprimenda.

9. Inexiste critério matemático rígido para a fixação da pena-base, cabendo ao julgador discricionariedade motivada e proporcional; não se verifica desproporção manifesta que autorize intervenção pela via estreita do *habeas corpus*.

10. O regime inicial fechado foi justificado pela existência de circunstância judicial desfavorável, utilizada na fixação da pena-base, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal e com a jurisprudência consolidada.

11. Ausentes ilegalidade flagrante ou teratologia que autorizem concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), mantém-se a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de LUCIANO SANTORO DE ABREU.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, com trânsito em julgado, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

O *writ* foi indeferido liminarmente ao fundamento de que foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado, configurando utilização indevida do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, não se verificando, ademais, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que não se trata de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, bem como a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente quanto à exasperação da pena-base no patamar de 2/3 e à fixação do regime inicial fechado sem fundamentação concreta, requerendo o redimensionamento da reprimenda e a fixação de regime mais brando.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consoante consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado, sem que tenha havido anterior apreciação de mérito por esta Corte Superior, circunstância que impede sua utilização como sucedâneo de revisão criminal.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas as revisões criminais de seus próprios julgados, não sendo possível a rediscussão, pela via do *habeas corpus*, de condenação definitiva proferida por Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se admite o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

No caso, a defesa insiste na tese de desproporcionalidade da exasperação da pena-base e na inadequação do regime prisional fixado. Todavia, a análise da dosimetria da pena, na via estreita do *habeas corpus*, somente se admite quando evidenciada ilegalidade manifesta, o que não ocorre.

Isso porque o Tribunal de origem fundamentou a exasperação da pena-base nas circunstâncias concretas do delito, notadamente na natureza e na lesividade dos armamentos apreendidos, consistentes em fuzil de calibre 7.62 e pistola calibre 9mm, ambos municiados, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e autorizam o incremento da reprimenda.

Ressalte-se que esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza e o potencial lesivo das armas e munições apreendidas constituem fundamentos idôneos para a elevação da pena-base, não se tratando de mera consideração abstrata do tipo penal. Nesse sentido, confira-se o AgRg no HC 868.408/SP, no qual se reconheceu a legitimidade da exasperação da reprimenda

diante da variedade e do elevado poder ofensivo do arsenal apreendido, bem como outros precedentes desta Corte em igual direção.

No que se refere ao quantum de aumento, a inexistência de critério matemático rígido para a fixação da pena-base confere ao julgador certa discricionariedade, desde que exercida de forma motivada e proporcional, não se verificando, na hipótese, manifesta desproporção apta a ensejar a intervenção desta Corte.

De igual modo, a fixação do regime inicial fechado encontra-se devidamente justificada na existência de circunstância judicial desfavorável, utilizada, inclusive, para a exasperação da pena-base, em consonância com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal e com a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Assim, não se identifica ilegalidade flagrante ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.287 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0031755-7

Número de Origem:

00326304420188190206 01264978020258190001 02507716320188190001 034162192018
1264978020258190001 2507716320188190001 326304420188190206 34162192018

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANNY CAROLYNE MACHADO DE CARVALHO LASSANCE
ADVOGADA : ANNY CAROLYNE MACHADO DE CARVALHO LASSANCE -
RJ251912
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO SANTORO DE ABREU (PRESO)
CORRÉU : MAICON MIRANDA DE SOUZA
CORRÉU : CLAUDIO VINICIUS SANTOS SILVA
CORRÉU : LUCIANO SANTORO DE ABREU
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO SANTORO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADA : ANNY CAROLYNE MACHADO DE CARVALHO LASSANCE -
RJ251912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026